



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### ACÓRDÃO Nº 41/2018

Processo Ético Cofen nº 042/2017  
Processo Ético Coren-PR nº 039/2012  
Parecer de Relator nº 215/2018

Conselheira Relatora: Dra. Nádia Mattos Ramalho  
Denunciante: Gislaiane Xavier Machado e Mabiane Lourenço  
Denunciada/Recorrente: Jani Fátima Dallarosiz, Coren-PR nº 87.192-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 042/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-PR. Absolver.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 042/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 039/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 502ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de junho de 2018, por 07 (sete) votos a favor, 01 (um) contrário e 01 (uma) ausência, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-PR nº 054/2017, e absolver a Enfermeira Dra. Jani Fátima Dallarosiz, Coren-PR nº 87.192-ENF.

Brasília-DF, 19 de junho de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Cofen

NÁDIA MATTOS RAMALHO  
Conselheira Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 42/2018

Processo Ético Cofen nº 043/2017  
Processo Ético Coren-PR nº 046/2012  
Parecer de Relator nº 217/2018

Conselheiro Relator: Dr. Luciano da Silva  
Conselheiro com voto divergente: Dr. Lauro Cesar de Moraes  
Denunciante: Coren-PR "de ofício"

Denunciados/Recorrentes: Rubens Alves Batista, Coren-PR nº 279.856-AUX, Maria Verônica Simiano Batista, Coren-PR nº 718.459-TEC, e Eloina Braz de Lima, Coren-PR nº 518.079-AUX

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 043/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Reformar a decisão do Coren-PR. Multa.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 043/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 046/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 502ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de junho de 2018, por maioria dos votos, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento parcial, reformar a Decisão Coren-PR nº 088/2017, e aplicar a pena de multa de 04 (quatro) anuidades da categoria profissional aos Auxiliares de Enfermagem Sr. Rubens Alves Batista, Coren-PR nº 279.856-AUX, e Sra. Eloina Braz de Lima, Coren-PR nº 518.079-AUX, e à Técnica de Enfermagem Sra. Maria Verônica Simiano Batista, Coren-PR nº 718.459-TEC, por infração ao artigo 12 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 19 de junho de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS  
Conselheiro com voto divergente

#### ACÓRDÃO Nº 43/2018

Processo Ético Cofen nº 014/2017  
Processo Ético Coren-SP nº 080/2014

Conselheiro Relator: Dr. Jebson Medeiros de Souza  
Conselheiro Relator de vista: Dr. Manoel Carlos Neri da Silva  
Denunciante: Coren-SP "de ofício"

Denunciada/Recorrente: Elaine Rosa Macedo dos Reis, Coren-SP nº 150.394-ENF

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 014/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-SP. Censura.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 014/2017, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 080/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 502ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de junho de 2018, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP, e aplicar a pena de censura à Enfermeira Dra. Elaine Rosa Macedo dos Reis, Coren-SP nº 150.394-ENF, por infração aos artigos 5º, 6º, 12, 16, 21, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 19 de junho de 2018.  
NÁDIA MATTOS RAMALHO  
Presidente da mesa

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Conselheiro Relator de Vista

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### PORTARIA Nº 866, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Institui Comissão Provisória de Caráter Especial (CPE) para a prática de atos de gestão no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, Dr. Roberto Mattar Cepeda, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e Resolução COFFITO 413/2012 e, em especial, CONSIDERANDO:

I - a competência específica atribuída ao Presidente do COFFITO capitulada pela norma do artigo 26, III, da Resolução COFFITO 413/2012;

II - a atribuição legal insculpida no artigo 5º, IV da Lei Federal nº. 6.316/75;

III - a reconhecida, juridicamente adequada e a recíproca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais em face do COFFITO;

IV - que o pilar de tal segregação funcional sustenta-se no exercício legítimo e legal de funções públicas exercidas por Conselheiros Eleitos na forma da lei de regência do sistema (Lei Federal nº. 6.316/75);

V - o estado de vacância administrativa do CREFITO-5 propiciado pela não conclusão, até a presente data, do processo eleitoral já deflagrado anteriormente;

VI - a Recomendação do Ministério Público Federal nº 14/2018, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001202/2018-32, que recomendou ao Presidente do COFFITO a suspensão do processo eleitoral para julgamento de recurso interposto por uma das chapas, no incidente que apurava campanha antecipada pelos atuais gestores, profissionais que almejam a reeleição aos cargos de Conselheiros do CREFITO-5, o que foi acatado pelo Presidente do COFFITO, por meio da Portaria COFFITO nº 678/2018, que já julgou o recurso, no dia último de 20 de junho de 2018;

VII - a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que "incumbe ao COFFITO, observada a legislação pertinente, adotar providências para resolver o problema da ausência de dirigentes eleitos que possam assumir a administração do CREFITO-5 após o término do mandato da atual gestão; que o Ministério Público Federal não se opõe, em princípio, à intervenção no CREFITO-5, no caso de vacância e com base no inciso IV do art. 5º da Lei nº 6.316/75, se este for entendimento do COFFITO";

VIII - que o Ministério Público Federal, em reunião com a Procuradoria do COFFITO, recomendou "ao COFFITO que, no prazo mais breve possível, visto que se está na iminência do término do mandato da atual gestão, adote as medidas cabíveis para que não haja descontinuidade da administração do CREFITO-5";

IX - que a gestão do CREFITO-5 requereu, no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001202/2018-32, ao Ministério Público Federal e ao COFFITO um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porém, o Ministério Público Federal manifestou o entendimento de que, "em princípio não haveria razão para a celebração de um TAC entre Ministério Público Federal, o COFFITO e o CREFITO" para regular eventual vacância;

X - que a intervenção é fruto de determinação legal e que o COFFITO já promoveu intervenção em Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por força da Lei nº 6.316/75, de forma temporária, em situações análogas à presente;

XI - a impossibilidade material de se convocar o Plenário do COFFITO para as presentes deliberações e decisões em tempo hábil para deliberação sobre a intervenção no CREFITO-5, bem como a possibilidade regimental desta Presidência em adotar medidas urgentes, ad referendum, do Plenário do COFFITO, resolve:

Artigo 1º - Instituir a COMISSÃO PROVISÓRIA de caráter ESPECIAL (CPE) com a finalidade de promover a gestão administrativa, política e financeira do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, a partir do dia subsequente ao término do mandato da atual gestão, cuja competência e atribuições regular-se-ão, nos termos da presente Portaria.

Artigo 2º - Nomear os conselheiros federais, para comporem a CPE, a saber:

a) Dr. Wilen Heil e Silva, CREFITO nº 28007-F, Coordenador Presidente;

b) Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - CREFITO nº 15728-F, Coordenador Tesoureiro e Secretário;

Parágrafo único - A Comissão Provisória Especial (CPE) do CREFITO-5, para fins do cumprimento de suas funções institucionais, será assessorada, ainda, pela Procuradoria Jurídica do COFFITO e pela Assessoria Contábil do COFFITO.

Artigo 3º - Compete aos Coordenadores da Comissão Provisória Especial o cumprimento de todas as medidas necessárias à gestão administrativa e financeira do CREFITO-5, no exercício das competências legais atribuídas pela Lei Federal nº 6.316/75 e Regimento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região - CREFITO 5, que disserem respeito às atribuições e competências do Presidente, Diretor Tesoureiro e Diretor Secretário do CREFITO-5.

Artigo 4º - O Coordenador Presidente da CPE encaminhará ao Presidente do COFFITO relatório pormenorizado de toda gestão provisória que contera os atos administrativos realizados pelos Coordenadores que serão instruídos, obrigatoriamente, a depender da matéria, por parecer jurídico e contábil exarados respectivamente pela PROJUR e Assessoria Contábil do COFFITO.

Parágrafo único - A Comissão Provisória Especial requisitará parecer jurídico e contábil à PROJUR e à Assessoria Contábil do COFFITO, para subsidiar tecnicamente os atos administrativos praticados de acordo com o previsto nesta Portaria, cabendo-lhes decidir pelo acatamento ou não mediante decisão fundamentada.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

#### ACÓRDÃO Nº 783, DE 18 DE JUNHO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 26/2018, que foi distribuído para Conselheira Relatora Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz e Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

#### "RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela profissional Dra. Glauca Tobaldini contra a candidatura da Chapa 01 - "CONSOLIDANDO CONQUISTAS - AVANÇAR+", em face decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu sua impugnação.

A impugnação diz respeito a uma das profissionais candidatas, Dra. Naudimar Di Pietro Simões, por ter supostamente contra tal candidata uma ação movida por empresa pública, a SANEPAR, o que infringiria na visão da recorrente os requisitos de habilitação para candidatura (art. 4º, § 1º, alínea "c" do Regulamento Eleitoral).

A profissional e a representante da Chapa impugnada apresentaram manifestação aduzindo, em síntese, que tal ação não impede a candidatura da profissional e da Chapa 01, pois que se trata de ação de servidão administrativa e encontra-se tal hipótese ressalvada pela Resolução COFFITO nº 369/2009 e suas alterações.

#### VOTO

O caso em apreço é questão eminentemente técnica. Neste sentido, os autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica do COFFITO, que ao final, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento.

Trago a colação trecho do referido Parecer Jurídico com a análise dos recursos:

"(...)

2.5 - A questão submetida ao Plenário do COFFITO é singela e diz respeito a não apresentação de uma certidão negativa de uma das candidatas.